



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 478, DE 2009

(Do Sr. Waldir Neves)

Acrescenta § 8º ao art. 5º e art. 65-A, e altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-23/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a acrescentar § 8º ao art. 5º e art. 65-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem assim a alterar seu art. 9º, a fim de, respectivamente: vedar a apresentação de emendas de bancada à lei orçamentária anual, aumentar o valor das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e tornar impositiva a execução orçamentária da União.

Art. 2º Fica acrescentado § 8º ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

§ 8º É vedada a apresentação de emendas de bancada à lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual serão executados integralmente pelo Poder Executivo, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedado seu contingenciamento.

Parágrafo único. Mediante prévia autorização legislativa, e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, serão admitidos:

I - o remanejamento de dotação orçamentária, caso demonstrada a inviabilidade técnica da execução do respectivo projeto ou atividade;

II – a limitação temporária de empenho e movimentação financeira, caso verificada, ao final de cada bimestre, queda da receita prevista que comprometa o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

III – o cancelamento definitivo de dotação orçamentária, caso constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não-realização de receita prevista.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

“**Art. 65-A.** O valor total das emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual será acrescido de dez por cento a cada exercício financeiro a contar de 2009 até 2013, tendo por base o valor adotado no exercício de 2008. (NR)

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), para coibir a não-realização de despesas aprovadas pelo Legislativo na forma da lei orçamentária anual.

A presente proposição visa, assim, primordialmente, a vedar a prática do contingenciamento orçamentário, em que o Poder Público reduz ou, até mesmo, cancela a execução de determinada atividade ou projeto, que torna parcialmente sem sentido o esforço do Poder Legislativo em examinar a proposta

orçamentária, adequá-la aos interesses da Nação e aprová-la, ressalvando-se, naturalmente, os casos específicos em que, mediante prévia autorização legislativa, mostrem-se necessários o remanejamento, o retardamento da execução, ou mesmo o cancelamento definitivo de dotações orçamentárias,

Adicionalmente, propõe-se a vedação da apresentação das denominadas emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária anual e o aumento progressivo do valor das emendas individuais de parlamentares.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta corrige graves distorções hoje verificadas no processo orçamentário brasileiro, aprimorando-o significativamente, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputado WALDIR NEVES
PSDB/ MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

.....

**Seção III
Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

** A eficácia deste parágrafo está suspensa por força de medida liminar concedida na ADIn nº 2.238-5, de 22/02/2001 (DOU de 21/05/2002).*

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
